



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

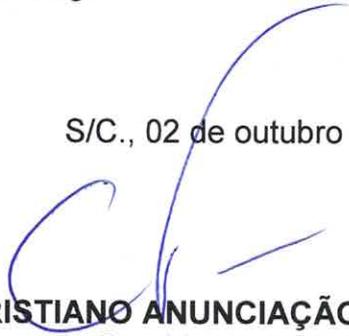
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 272/2023, de autoria do **Nobre Edil José Vinícius Campos Aith**, que “*Altera a Lei nº 12.412, de 27 de outubro de 2021 e institui adicional de remuneração para policiais militares que desempenhem atividades delegadas nos feriados de 24 e 25 de dezembro, 31 de dezembro e 1 de janeiro, e dá outras providências*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de outubro de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 272/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Vinicius Campos Aith, que “Altera a Lei nº 12.412, de 27 de outubro de 2021 e institui adicional de remuneração para policiais militares que desempenhem atividades delegadas nos feriados de 24 e 25 de dezembro, 31 de dezembro e 1 de janeiro, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade**.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça.

Em que pese a nobre intenção parlamentar, verificamos que a **proposição padece de inconstitucionalidade** uma vez que o **planejamento das atividades municipais**, mormente aquelas que envolvem a celebração de **convênios**, competem **privativamente ao poder Executivo**, sendo vedado ao parlamentar impor ao Chefe do poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, nos termos do disposto no art. 61, II, III e XIII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Portanto, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que a **competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas**, ficando a cargo do Chefe do poder Executivo a “direção superior da administração”, regulamentado situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução dos serviços públicos em sua plenitude.

Ademais, a aprovação da matéria em tela acarretaria **aumento de despesas**, sendo, portanto, **indispensável que se faça acompanhar de estimativa de impacto orçamentário-financeiro** conforme dispõe o art. 113 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias.

Isto posto, a proposição padece de inconstitucionalidade uma vez que viola o Princípio da Separação entre os Poderes na medida em que interfere em atividades típicas da Administração Pública de competência privativa do Prefeito Municipal.

S/C., 2 de outubro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator